



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000026/95-65
SESSÃO DE : 16 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.669
RECURSO Nº : 122.059
RECORRENTE : MAVESA - EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR.
EXERCÍCIO DE 1994.**

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte na DITR será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm fixado por norma legal, para o município de localização do imóvel rural.

REVISÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Somente o Laudo Técnico referido no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, elaborado segundo as normas da ABNT (NBR S.799/85) pode propiciar a revisão do VTNm, na esfera administrativa.

Contribuições SINDICAIS. EXCLUSÃO.

O lançamento das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.059
ACÓRDÃO Nº : 302-34.669
RECORRENTE : MAVESA - EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

MAVESA - EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. foi notificada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 06), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SERRINHA", localizado no município de Ponta Porã- MS, com área de 2.558,3 hectares, cadastrado na SRF sob o número 2778521.1.

Impugnando o feito (fls. 01/04), a empresa rural interessada, representada por seu sócio quotista Sr. Valter Massaharu Matsuka, solicitou a revisão dos valores efetuados no lançamento, pelos fatos que expôs:

- 1) no ano de 1993, o valor do ITR/93 lançado foi equivalente a 60,37 UFIR (R\$ 39,95) e o valor da terra nua representou 3.373,10 UFIR (R\$ 2.232,32);
- 2) no ano de 1994, o valor do ITR/94 lançado é de 3.551,09 UFIR, que corresponde a um aumento de 10.856,28%, sendo que o valor da terra nua passou a ser de 919.689,07 UFIR.
- 3) Coloca que somente a lei pode estabelecer o aumento da base de cálculo do referido imposto, nos termos do disposto no § 1º, do art. 97, do CTN, e que, na hipótese de que se trata, a base de cálculo foi fixada pela IN nº 16, de 27/03/95.
- 4) Salaria que o VTN já havia sido fixado em 31/12/93 através da MP 399, de 29/12/93, não existindo razão para que os valores fossem revistos e, em consequência, majorados.
- 5) Acrescenta, ademais, que a Portaria foi publicada no ano de 1995, exercício em que se cobraria o tributo, contrariando o princípio da anterioridade e o art. 9º, do CTN.
- 6) Com relação à contribuição ao CNA - Conselho Nacional de Agricultura, informa que a mesma foi recolhida ao Sindicato Patronal ao qual a empresa é filiada, anexando xerox comprovando o fato.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.059
ACÓRDÃO Nº : 302-34.669

- 7) Solicita, também, a exclusão do valor consignado ao CONTAG, pois a referida contribuição está sendo realizada ao sindicato competente ao qual são filiados os empregados da requerente.
- 8) Requer a emissão de nova notificação de lançamento do ITR/94, tendo em vista as justificativas e documentos apresentados.

Juntou à Impugnação apresentada a Notificação de Lançamento do ITR/94 (fl. 06), cópia da Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/93 (fl. 07), cópia do comprovante de pagamento da anuidade de 1995 ao Sindicato Rural de Ponta Porã (fl. 07) e cópia do comprovante de pagamento da contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, referente à "Fazenda Serrinha" (fl. 09).

A DRF em Presidente Prudente/SP encaminhou a defesa do contribuinte à DRJ de Ribeirão Preto, para apreciação.

À fl. 13 consta o Despacho DRJ/RPO/DIJUP/0969/96, pelo qual a Delegacia de Julgamento retorna o processo à DRF de origem para que a contribuinte fosse intimada a apresentar: (a) Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade, informando o valor da terra nua em 31/12/93, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitado, contendo os requisitos das Normas da ABNT (NBR 8.799), demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ou (b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea "a", inclusive com a ART. Informa, ainda, a DRJ, que poderão ser apresentados, a título de referência para justificar as avaliações mencionadas nas alíneas "a" e "b" documentos como anúncios de jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenha (m) divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data mencionada. Solicita, outrossim, que seja anexada ao processo cópia da DITR que deu origem ao lançamento impugnado e requer seja a interessada alertada de que o não atendimento à intimação no prazo fixado implicará indeferimento de seu pedido e prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

À fl. 15 consta a cópia da DITR/94.

Regularmente intimada, a Contribuinte apresentou "Laudo de Exame, Classificação e Avaliação de Terras", referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Serrinha", concluindo e certificando que o valor das terras nuas -VTN, no município de Ponta Porã/MS, em dezembro de 1993, era de R\$ 350,00/hectare (fl.

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.059
ACÓRDÃO Nº : 302-34.669

21); citado laudo encontra-se acompanhado da respectiva ART do profissional que realizou o feito (fl. 20).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento, em decisão cuja ementa apresenta o seguinte teor (fls. 24/28):

“VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CALCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA; caso contrário mantém-se o mínimo tributado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.
INAPLICABILIDADE.

O lançamento das contribuições sindicais, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”.

Cientificado da decisão singular e tendo efetuado o depósito recursal legal, a Contribuinte interpôs Recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes (fls. 33/39), insistindo em que deveriam prevalecer os valores em UFIR em 31/12/93, por não ter havido inflação desde o final daquele ano, único fato que poderia afastar a arguição de inconstitucionalidade, fundamentada no § 1º, do art. 97, do CTN. Alega que não há como defender que o tributo não foi aumentado e que este aumento foi de grande monta, o que ficou comprovado pela juntada de lançamentos de anos anteriores, quando da apresentação da impugnação. Quanto ao mérito, afirma que o laudo de avaliação apresentado foi emitido por profissional competente e regularmente inscrito no CREA, sendo que as informações nele contidas devem ser aceitas como verdadeiras até prova em contrário. Acrescenta que se não foram juntadas ofertas de propostas públicas é porque elas não existem e que a competência para aceitar ou não as informações constantes nos laudos de avaliações atribuindo valores a terras é única e exclusivamente do CREA. Afirma também que não aceita a cobrança da contribuição CNA pois as leis fundamentadas no lançamento são leis ordinárias e não foram recepcionadas pela CF/88 e que para que a cobrança se torne legítima há necessidade de lei complementar. Acrescenta que o art. 8º, da Carta Magna assegura a livre associação sindical e que somente os interessados é que

Guilher

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.059
ACÓRDÃO Nº : 302-34.669

estarão sujeitos à referida contribuição, não estando a requerente obrigada à mesma, uma vez que jamais solicitou a sua inscrição junto à referida Confederação. Aponta que permanece apenas como obrigatória a contribuição sindical do empregado, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da CF. Finaliza requerendo a reforma da Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou em decorrência do crédito tributário ser inferior ao limite de alçada.

Foram os autos encaminhados a este Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.059
ACÓRDÃO Nº : 302-34.669

VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e com o depósito prévio legal, com o que merece ser conhecido.

A Recorrente, em sua preliminar, argúi a inconstitucionalidade do lançamento com fundamento no § 1º, do art. 97, do CTN.

Reza aquele dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II- a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
- III- *omissis*;
- IV- *omissis*;
- V- *omissis*;
- VI- *omissis*.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

No processo de que se trata, verifica-se que o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, sendo que o art. 3º daquele diploma legal determina que “a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior”. Na hipótese, o lançamento foi efetuado considerando-se o VTNm por hectare, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o município de Ponta Porã, na IN nº 16, de 27/03/95, por ter a Contribuinte declarado um VTN bastante inferior àquele. O Valor da Terra Nua Tributado (919.689,07 UFIR) resultou, assim, da multiplicação daquele valor do VTNm fixado (449,44 UFIR/ha), pela área total do imóvel menos a área não aproveitável - isenta (2.558,3- 512,0= 2.046,3 hectares).

Ressalte-se que a Contribuinte declarou, como VTN, a quantia de 85,03 UFIR/ha (174.000,49 UFIR / 2.046,3 hectares), bastante inferior ao VTNm estabelecido pela IN nº 16/95.

O lançamento, portanto, obedeceu ao disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94 e no art. 1º, da Portaria Interministerial MEF/MARA nº 1.275/91, uma vez que a legislação aplicada à hipótese estabelece que sempre que o Valor da Terra

Em CR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.059
ACÓRDÃO Nº : 302-34.669

Nua declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo fixado segundo o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

Por outro lado, o direito de questionamento do Valor da Terra Nua mínimo está expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da mesma Lei nº 8.847/94, segundo o qual “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

O laudo de avaliação de imóveis, contudo, deve ser elaborado nos moldes da NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devendo ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART- do profissional responsável pelo feito junto ao CREA da região. Para o convencimento da propriedade do Laudo, devem estar demonstrados, entre outros requisitos, a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação, a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação e a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Todas estas exigências constam do despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto para a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (fl. 13) e foram repassadas à Contribuinte, conforme Intimação à fl. 17.

O documento anexado à fl. 21 não obedeceu, contudo, aos requisitos das normas da ABNT (NBR 8.799/95), inexistindo, assim, provas hábeis nos autos que possibilitem a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal. Reveste-se mais da característica de “declaração” do que daquela de “laudo técnico de avaliação”, mesmo tendo sido emitido por profissional competente e regularmente inscrito no CREA. Importante salientar, ademais, que citado documento se reportou a um possível VTN no município de Ponta Porã-MS, não fazendo qualquer alusão ao imóvel rural objeto deste processo.

Engana-se a Contribuinte, ademais, quando afirma que a competência para aceitar ou não laudos de avaliações atribuindo valores a terras é única e exclusiva do CREA pois a própria lei, para fins de lançamento do ITR, dá esta competência à Secretaria da Receita Federal.

Finalmente, quanto às contribuições à CNA e à CONTAG, as mesmas se fundamentam no DL nº 1.146/70, art. 5º, c/c o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e DL nº 1.166/71, art. 4º e §§.

EMULCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.059
ACÓRDÃO Nº : 302-34.669

No meu entendimento, bem se conduziu o Julgador *a quo* ao enfrentar esta matéria, razão pela qual adoto seus argumentos, que transcrevo:

“(…)

Quanto à solicitação de exclusão das contribuições à CONTAG e à CNA, cabe distinguir as contribuições confederativas de livre associação, das contribuições sindicais, onde se enquadram as contribuições ora impugnadas. Para tal distinção, iremos considerar o excerto do acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 198092-3 São Paulo, cuja Ementa foi publicada no D.J.U. 1 de 11/10/96, p. 38509:

“Primeiro de tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia-geral da entidade sindical - CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato. No próprio inc. IV, do art. 8º, da Constituição Federal, está nítida a distinção: “a assembleia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifei)

Assim sendo, as contribuições sindicais à CONTAG e à CNA não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação e suas exigências estão fundamentadas no artigo 4º e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.166/71 e artigo 580, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.042/82.

Cabe ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

(…)”

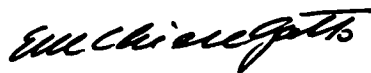


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.059
ACÓRDÃO Nº : 302-34.669

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao Recurso, mantendo integralmente a Decisão proferida em primeira instância administrativa.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13846.000026/95-65

Recurso nº : 122.059

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.669.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Ligia de Aff Viana
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL